

I - em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês; ou

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos inferiores a 1 (um) mês.

§ 2º A utilização dos rendimentos deverá ser justificada e comprovada na prestação de contas, estando sujeita às mesmas condições exigidas para os recursos transferidos e, salvo previsão contrária no instrumento, independe de aditamento.

§ 3º Os rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computados como contrapartida financeira, quando houver.

§ 4º Por ocasião da conclusão, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 84. A movimentação dos recursos deverá ser realizada preferencialmente por meio de transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final.

§ 1º Poderão ser realizados, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou atendimento de despesas de pequeno vulto, com adoção, em ambas as hipóteses, de mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º Deverá ser garantido o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto.

§ 3º Permitir-se-á o livre acesso do controle interno, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado aos processos, documentos e às informações relacionados aos instrumentos, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

Seção IV

Despesas Administrativas e Operacionais

Art. 85. Os acordos, convênios e contratos firmados entre as ICT/PA, as fundações de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais e estaduais de direito privado sem fins lucrativos, cujo objeto seja compatível com as finalidades deste Decreto, podem destinar até 15% (quinze por cento) do valor total dos recursos financeiros da execução do projeto para cobertura de despesas operacionais e administrativas ocorrentes na execução destes acordos, convênios e contratos.

Seção V

Relações entre as Fundações de Apoio, as ICT/PA públicas e a FAPESPA

Art. 86. As ICT/PA públicas e a Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e a Pesquisas (FAPESPA) poderão celebrar convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos do inciso XV do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) e demais ICTs, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação, englobando a gestão administrativa e financeira necessárias à execução desses projetos, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Parágrafo único. Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput deste artigo e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º ao 9º, 11 e 13 da Lei Federal nº 10.973, de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

Seção VI

Registro e Credenciamento das Fundações de Apoio

Art. 87. Para a operacionalização dos ajustes tratados neste Decreto, com fins ao recebimento de recursos estaduais, as fundações de apoio deverão se credenciar na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), conforme previsão no art. 31-C, da Lei Estadual nº 8.426, de 2016.

§ 1º O expediente para registro e credenciamento da fundação de apoio será elaborado no âmbito da SECTET, o qual será válido por 4 (quatro) anos, renovável, por igual período.

§ 2º O pedido de registro e credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social da fundação de apoio, comprovando finalidade não lucrativa e que os membros dos seus conselhos não são remunerados pelo exercício de suas funções;

II - atas do órgão colegiado superior da instituição apoiada e dos órgãos da fundação de apoio, comprovando a composição dos órgãos dirigentes da entidade, com, no mínimo, um membro indicado por entidades científicas, empresariais ou profissionais, sem vínculo com a instituição apoiada;

III - certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária da fundação de apoio;

IV - ata de deliberação do órgão colegiado superior da instituição apoiada, manifestando prévia concordância com o registro e credenciamento da entidade como fundação de apoio;

V - norma aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada que discipline seu relacionamento com a fundação de apoio, especialmente quanto aos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico desenvolvidos com sua colaboração; e

VI - declaração em que se comprometa a informar à SECTET se sobrevier alteração da documentação e das condições exigidas nos incisos I a V.

Parágrafo único. Caso sobrevenha informações sobre as alterações de que trata o inciso VI do caput deste artigo, a SECTET deverá retificar o registro e credenciamento ou descredenciar a fundação de apoio, conforme o caso.

Art. 88. A fundação de apoio credenciada poderá apoiar ICT/PA distinta daquela a qual já está vinculada, desde que essa medida seja compatível com as suas finalidades e que haja anuência da ICT/PA a qual esteja vinculada.

Art. 89. A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior,

Profissional e Tecnológica (SECTET) poderá solicitar à fundação de apoio credenciada, a qualquer tempo, os seguintes documentos:

I - relatório anual de gestão da fundação de apoio, aprovado por seu órgão deliberativo superior e ratificado pela instituição apoiada, dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua emissão;

II - avaliação de desempenho aprovada pela instituição apoiada, baseada em indicadores e parâmetros objetivos, demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizados com a colaboração da fundação de apoio;

III - demonstrações contábeis do último exercício fiscal, discriminando-se as receitas oriundas do tesouro estadual, acompanhadas de parecer de auditoria independente, de modo a atestar sua regularidade financeira e patrimonial; e

IV - outras informações e documentos que julgar pertinentes.

Art. 90. O pedido de renovação do ato de registro e credenciamento deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do termo final de sua validade.

Seção VII

Alterações Orçamentárias

Art. 91. Estão autorizados o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal e nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO XI

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92. A prestação de contas observará as seguintes etapas:

I - monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado; e

II - prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.

Parágrafo único. A concedente poderá contratar auditoria independente para a análise da execução financeira dos instrumentos, em caráter excepcional, a partir de critérios objetivos definidos em normativos internos, considerados, entre outros aspectos, a sua capacidade operacional e o risco de fraude, abuso e desperdício nesses instrumentos.

Art. 93. O monitoramento, a avaliação e a prestação de contas serão disciplinados pelas instituições concedentes, observados os seguintes parâmetros:

I - as metas que não forem atingidas em razão do risco tecnológico inerente ao objeto, desde que fundamentadas e aceitas pela concedente, não gerarão dever de ressarcimento;

II - o monitoramento, a avaliação e a análise da prestação de contas poderão observar técnicas estatísticas, tais como amostragem e agrupamento em faixas ou subconjuntos de características similares para a utilização de critérios de análise diferenciados em cada um;

III - a utilização dos meios eletrônicos será priorizada;

IV - as instituições concedentes deverão providenciar:

a) o fornecimento de orientações gerais e de modelos dos relatórios a serem utilizados; e

b) a publicidade dos projetos subsidiados, de seus produtos, de seus resultados, de suas prestações de contas e de suas avaliações, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual.

Parágrafo único. Os indicadores utilizados para monitoramento dos beneficiários deverão ser transparentes, razoáveis e auditáveis.

Seção II

Monitoramento e Avaliação

Art. 94. O monitoramento e a avaliação deverão observar os objetivos, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho.

Art. 95. O responsável pelo projeto deverá apresentar formulário de resultado parcial, anualmente, durante a execução do objeto, conforme definido no instrumento de concessão, ou quando solicitado pela instituição concedente.

§ 1º Caberá ao responsável pelo projeto manter atualizadas as informações indicadas no sistema eletrônico de monitoramento do órgão ou da entidade, se houver.

§ 2º No formulário de que trata o caput deste artigo, constarão informações quanto ao cumprimento do cronograma e à execução do orçamento previsto, hipótese em que deverão ser comunicadas eventuais alterações necessárias em relação ao planejamento inicial para a consecução do objeto do instrumento, competindo à concedente a decisão final.

Art. 96. Durante o monitoramento e a avaliação dos projetos, as instituições concedentes poderão realizar visitas para acompanhamento técnico ou fiscalização financeira, bem como usar técnicas estatísticas, tais como amostragem e agrupamento em faixas ou subconjuntos de características similares, para a utilização de critérios de análise diferenciados em cada um.

§ 1º A visita será comunicada ao responsável pelo projeto, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, admitido o uso de meios eletrônicos para a comunicação.

§ 2º A visita não dispensará o responsável pelo projeto de manter atualizadas as informações relativas à execução da pesquisa no meio eletrônico de monitoramento, caso existente, ou em outro meio disponibilizado.

§ 3º Os processos, os documentos ou as informações referentes à execução dos instrumentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação não poderão ser sonegados aos representantes da concedente no exercício de suas funções de monitoramento e avaliação, sem prejuízo das atribuições, das prerrogativas e do livre acesso pelos órgãos de controle.

§ 4º Quando a documentação ou a informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

§ 5º A visita técnica ao local de que trata o caput deste artigo não se confunde com o livre acesso ao local decorrente das ações de fiscalização e de